SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258613 - PR (2026/0181794-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MATEUS COSTA KOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO E CONTRABANDO. ARTS. 334, *CAPUT*, E 334-A, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ARBITRADA EM 6 (SEIS) SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 45, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL OU EM PROPORÇÃO COM A RENDA MENSAL. REVISÃO DO *QUANTUM*. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ APLICÁVEL TAMBÉM À ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É iterativa a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o óbice da Súmula 83/STJ incide tanto na hipótese da alínea "c" quanto na da alínea "a" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não se sustentando, portanto, a tese de que o enunciado estaria circunscrito ao recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial.

2. O art. 45, § 1º, do Código Penal defere ao juiz a tarefa de arbitrar a prestação pecuniária entre 1 (um) e 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos, à luz de vetores de inegável densidade fática - a situação econômica do condenado, a extensão dos danos decorrentes do ilícito e a suficiência do valor para os fins de prevenção e reprovação do crime. Não há, pois, direito subjetivo do condenado à fixação no mínimo legal, tampouco em patamar que guarde determinada proporção com a sua renda mensal, exigindo-se apenas motivação idônea apoiada em elementos concretos dos autos.

3. Não configura mera requalificação jurídica de premissas incontroversas a pretensão de extrair da renda mensal declarada e do *quantum* arbitrado um juízo de desproporção, pois tal conclusão não decorre daqueles dados por simples subsunção: reclama novo cotejo entre a capacidade econômica do agravante, a extensão do prejuízo e a suficiência preventivo-repressiva da sanção substitutiva.

Documento eletrônico VDA60005950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: c5b7e55a-6245-4aee-9c04-33697d5d0a73

4. A prestação pecuniária, embora contenha também finalidade reparatória, constitui pena restritiva de direitos, e não indenização, de modo que a sua fixação não se pauta exclusivamente pelo prejuízo remanescente. A apreensão das mercadorias, portanto, não esvazia a sanção, tendo a Corte de origem tomado o valor dos bens irregularmente introduzidos como medida da extensão do dano.
5. A presunção de hipossuficiência decorrente da assistência pela Defensoria Pública é relativa e não subsiste diante de elemento concreto em sentido diverso - na espécie, a renda mensal expressamente declarada pelo acusado e sopesada pelas instâncias ordinárias, que ainda registraram a possibilidade de parcelamento perante o juízo da execução.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60005950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: c5b7e55a-6245-4aee-9c04-33697d5d0a73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258613 - PR (2026/0181794-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MATEUS COSTA KOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO E CONTRABANDO. ARTS. 334, *CAPUT*, E 334-A, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ARBITRADA EM 6 (SEIS) SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 45, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL OU EM PROPORÇÃO COM A RENDA MENSAL. REVISÃO DO *QUANTUM*. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ APLICÁVEL TAMBÉM À ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É iterativa a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o óbice da Súmula 83/STJ incide tanto na hipótese da alínea "c" quanto na da alínea "a" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não se sustentando, portanto, a tese de que o enunciado estaria circunscrito ao recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial.

2. O art. 45, § 1º, do Código Penal defere ao juiz a tarefa de arbitrar a prestação pecuniária entre 1 (um) e 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos, à luz de vetores de inegável densidade fática - a situação econômica do condenado, a extensão dos danos decorrentes do ilícito e a suficiência do valor para os fins de prevenção e reprovação do crime. Não há, pois, direito subjetivo do condenado à fixação no mínimo legal, tampouco em patamar que guarde determinada proporção com a sua renda mensal, exigindo-se apenas motivação idônea apoiada em elementos concretos dos autos.

3. Não configura mera requalificação jurídica de premissas incontroversas a pretensão de extrair da renda mensal declarada e do *quantum* arbitrado um juízo de desproporção, pois tal conclusão não decorre daqueles dados por simples subsunção: reclama novo cotejo entre a capacidade econômica do agravante, a extensão do prejuízo e a suficiência preventivo-repressiva da sanção substitutiva.

Documento eletrônico VDA60006740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:05
Código de Controle do Documento: 118025ef-4a7d-41f4-b397-ff70aad6bfb7

4. A prestação pecuniária, embora contenha também finalidade reparatória, constitui pena restritiva de direitos, e não indenização, de modo que a sua fixação não se pauta exclusivamente pelo prejuízo remanescente. A apreensão das mercadorias, portanto, não esvazia a sanção, tendo a Corte de origem tomado o valor dos bens irregularmente introduzidos como medida da extensão do dano.
5. A presunção de hipossuficiência decorrente da assistência pela Defensoria Pública é relativa e não subsiste diante de elemento concreto em sentido diverso - na espécie, a renda mensal expressamente declarada pelo acusado e sopesada pelas instâncias ordinárias, que ainda registraram a possibilidade de parcelamento perante o juízo da execução.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATEUS COSTA KOS, por intermédio da Defensoria Pública da União, contra a decisão de e-STJ fls. 374/379, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos arts. 334, *caput*, e 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, em concurso formal, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, está arbitrada em 6 (seis) salários mínimos, tendo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região mantido a condenação e a dosimetria.

No recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, alegou-se violação do art. 45, § 1º, do Código Penal, sustentando-se que a manutenção da prestação pecuniária em 6 (seis) salários mínimos carece de fundamentação suficiente; que os delitos não acarretaram dano algum, ante a pronta abordagem policial; que a renda mensal aproximada do agravante é de R$ 2.000,00, de sorte que o valor arbitrado corresponde a cerca de 4,8 vezes seus rendimentos; que a assistência pela Defensoria Pública da União lhe confere presunção de hipossuficiência; e que a prestação pecuniária ostenta caráter eminentemente reparatório.

O recurso foi inadmitido na origem, seguindo-se a interposição do agravo em recurso especial. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo.

A decisão agravada conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, ao fundamento de que a fixação da prestação pecuniária se insere no âmbito de discricionariedade juridicamente vinculada do julgador; de que o acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e individualizada, sopesando a renda mensal declarada pelo acusado, o valor das mercadorias irregularmente introduzidas em território

Documento eletrônico VDA60006740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:05
Código de Controle do Documento: 118025ef-4a7d-41f4-b397-ff70aad6bfb7

nacional, a reprimenda substituída e a possibilidade de parcelamento; de que a revisão do *quantum* demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ; e de que a orientação adotada na origem se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, incidindo também a Súmula 83/STJ.

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 384/387), sustenta o agravante que a aferição da violação denunciada dispensa o reexame do quadro fático-probatório, debruçando-se sobre o acervo já delineado pelas instâncias ordinárias para conferir-lhe valoração jurídica diversa.

Argumenta que são pontos incontroversos, extraídos do próprio acórdão, a renda mensal aproximada de R$ 2.000,00 e a apreensão das mercadorias objeto dos delitos, de que decorreria a inexistência de prejuízo concreto ao fisco ou à sociedade, bem como a sua representação pela Defensoria Pública; e que, a partir desses dados, cabe apenas definir se é adequada a imposição de prestação pecuniária em valor significativamente superior ao rendimento mensal do condenado, à luz da proporcionalidade.

Aduz, ainda, que a possibilidade de parcelamento perante o juízo da execução não afasta o excesso, e que a Súmula 83/STJ é inaplicável, porquanto o enunciado pressuporia recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, ao passo que o apelo extremo se funda na alínea "a", por violação direta do art. 45, § 1º, do Código Penal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado, com o conhecimento e o provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Em relação à tese de inaplicabilidade da Súmula 83/STJ aos recursos especiais fundados na alínea "a" do permissivo constitucional, a alegação não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior.

Conforme entendimento iterativo desta Corte, a referida vedação sumular incide sobre os recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA*

Documento eletrônico VDA60006740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:05
Código de Controle do Documento: 118025ef-4a7d-41f4-b397-ff70aad6bfb7

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.
2. Na origem, o recurso especial foi inadmitido sob os seguintes fundamentos: (i) incidência da Súmula 7/STJ quanto ao pleito de desclassificação do delito de homicídio doloso para culposo; (ii) incidência da Súmula 83/STJ quanto à admissibilidade da acusação, ainda que haja dúvida a respeito do elemento subjetivo do tipo e (iii) incidência da Súmula 83/STJ quanto à alegada ofensa ao sistema acusatório.
3. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83 do STJ tanto para a hipótese da alínea "c", do art. 105, III, da Constituição da República, como para a alínea "a" do mesmo dispositivo.
4. No caso, os precedentes colacionados no agravo em recurso especial tratam da possibilidade de revaloração da prova em casos distintos, nos quais esta Corte Superior afastou a incidência da Súmula 7/STJ por haver equívoco na apreciação do material cognitivo delineado no acórdão.
5. Assim sendo, tais julgados não se prestam a infirmar a Súmula 83/STJ tal como aplicada pela Corte local. Com efeito, caberia ao agravante impugnar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade trazendo precedentes deste STJ contemporâneos ou supervenientes a seu favor - ou pelo menos demonstrando alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso dos autos -, o que não fez.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.418.185/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE ANULAÇÃO DE JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. MENÇÃO AOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO QUE NÃO ATACOU, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182/STJ. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.
1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.
2. Vale destacar que, nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida (AgRg nos Edcl no Aresp n. 1.096.124/SP) demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte (ut, AgInt no AREsp n. 1.566.560/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 19/2/2020).
3. É possível a aplicação da Súmula 83 do STJ aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, de acordo com a jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1788335/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 3/3/2021). No mesmo diapasão: AgRg no AREsp 1786560/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 30/03/2021, DJe

Documento eletrônico VDA60006740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:05
Código de Controle do Documento: 118025ef-4a7d-41f4-b397-ff70aad6bfb7

> ***06/04/2021; AgRg no AREsp 1722807/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021 e AgRg nos EDcl no AREsp 1777813/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 25/03/2021.***
> *4. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no AREsp n. 1.872.112/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021).

Superado esse ponto, tampouco procede a alegação de que a controvérsia se resolveria no plano exclusivamente jurídico.

O art. 45, § 1º, do Código Penal defere ao juiz a tarefa de arbitrar a prestação pecuniária entre 1 (um) e 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos, amplitude que revela larga margem de conformação, a ser preenchida à luz de vetores de inegável densidade fática: a situação econômica do condenado, a extensão dos danos decorrentes do ilícito e a suficiência do valor para os fins de prevenção e reprovação do crime.

Não há, por isso, direito subjetivo do condenado à fixação da sanção substitutiva no mínimo legal, tampouco em patamar que guarde determinada proporção com sua renda mensal. O que se exige — e apenas isso— é motivação idônea, apoiada em elementos concretos dos autos.

É certo que os dados de que parte o agravante — a renda mensal aproximada de R$ 2.000,00 e o arbitramento em 6 (seis) salários mínimos — constam do acórdão recorrido e não são controvertidos. Sucede que a conclusão que deles pretende extrair, a de desproporção, não decorre desses dados por simples subsunção.

O juízo de excesso, na espécie, reclama novo cotejo entre a capacidade econômica do agravante, a extensão do prejuízo e a suficiência preventivo-repressiva da sanção — vale dizer, exatamente a operação valorativa que a lei confiou às instâncias ordinárias e que a Corte regional realizou.

Nesse contexto, a pretensão esbarra na Súmula 7/STJ, como bem assentou a decisão agravada.

Não socorre o agravante, de outro lado, a alegação de que a apreensão das mercadorias afastaria o dano. A prestação pecuniária, embora inclua finalidade reparatória, constitui pena restritiva de direitos, e não indenização, de sorte que a sua fixação não se pauta exclusivamente pelo prejuízo remanescente, mas atende também à prevenção e à reprovação do crime, na dicção do próprio dispositivo invocado.

E a extensão do dano foi expressamente aferida na origem a partir do valor dos bens irregularmente introduzidos em território nacional, premissa cuja rediscussão importa, uma vez mais, incursão no material probatório.

Documento eletrônico VDA60006740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:05
Código de Controle do Documento: 118025ef-4a7d-41f4-b397-ff70aad6bfb7

Também não aproveita ao agravante a presunção de hipossuficiência decorrente da assistência pela Defensoria Pública da União. Cuida-se de presunção relativa, que não subsiste diante de elemento concreto em sentido diverso — na espécie, a renda mensal expressamente declarada pelo acusado e considerada pelas instâncias ordinárias, que ainda registraram a possibilidade de parcelamento do valor perante o juízo da execução.

Não se está, aqui, diante de hipótese em que o acórdão recorrido haja silenciado sobre a condição econômica do condenado; ao revés, examinou-a a partir de dado objetivo.

Por fim, achando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte Superior quanto à impossibilidade de revisão, na via especial, do valor arbitrado a título de prestação pecuniária, correta também a incidência da Súmula 83/STJ, tal como reconhecido na decisão agravada.

A propósito, foram destacados os seguintes julgados:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. O agravo. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do CPC, conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, mantendo acórdão que fixou prestação pecuniária em 10 salários-mínimos como pena restritiva de direitos substitutiva.*
> *2. Fato relevante. Condenação por crime contra a Administração Pública, consubstanciado na ilusão do pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias avaliadas em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com prestação pecuniária fixada em 10 salários-mínimos, considerada a renda declarada de R$ 3.000,00 (três mil reais), e a possibilidade de parcelamento perante o Juízo da Execução Penal.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de recurso especial, revisar e reduzir o valor da prestação pecuniária fixada em 10 salários-mínimos, à luz dos critérios do art. 45, § 1º, e da capacidade econômica do condenado, ou se incide o óbice da Súmula 7/STJ por exigir reexame do conjunto fático-probatório das instâncias ordinárias.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> ***4. A prestação pecuniária foi fixada com fundamentação concreta e individualizada, observando-se a extensão do dano e a situação financeira do condenado, com correspondência à pena substituída e possibilidade de parcelamento.***
> ***5. A revisão do quantum pretendida demanda reexame de elementos fático-probatórios (capacidade econômica, proporcionalidade e parâmetros do caso***

Documento eletrônico VDA60006740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:05
Código de Controle do Documento: 118025ef-4a7d-41f4-b397-ff70aad6bfb7

concreto), providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A revisão, em recurso especial, do valor da prestação pecuniária fixada com base nos critérios dos arts. 45, § 1º, e 59 do Código Penal, quando fundada na reavaliação da capacidade econômica e de elementos concretos do caso, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
(AgRg no AREsp n. 3.155.880/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FRAUDE À LICITAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. TESES ABSOLUTÓRIA; DE INADEQUAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E DE REDUÇÃO DO QUANTUM ESTIPULADO A TÍTULO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. REEXAME. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ABSOLVIÇÃO EM AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DA COGNIÇÃO REALIZADA NA ESFERA PENAL. RECURSO DESPROVIDO.
1. A Corte local externou as razões pelas quais manteve a condenação da ré pelo crime de fraude à licitação e indeferiu o pleito de alteração da reprimenda de prestação de serviços à comunidade. O que se observa é o puro e simples inconformismo da recorrente com a solução dada pelo Tribunal a quo à controvérsia, o que não dá ensejo à violação ao art. 619 do CPP.
2. A modificação do julgado a fim de acolher as teses absolutória; de inadequação da pena de prestação de serviços à comunidade e de redução do quantum estipulado a título de prestação pecuniária substitutiva, demandaria revolvimento de questões fático-probatórias, medida obstada pela Súmula 7/STJ.
3. A absolvição em ação por improbidade administrativa não vincula o resultado da ação penal na qual se apuram os mesmos fatos, em razão da independência entre as esferas administrativa, cível e penal. Precedente.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.171.830/SC, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 5/12/2023).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60006740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:05
Código de Controle do Documento: 118025ef-4a7d-41f4-b397-ff70aad6bfb7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0181794-6

AgRg no AREsp 3.258.613 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 125000014060 125000014060202380 50173040620234047005

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MATEUS COSTA KOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MATEUS COSTA KOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59844354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 17:36:14
Código de Controle do Documento: CD92692B-BCB0-4519-9D4E-5CF3C39320A9